

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.147 nov

STJ nº 822 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de
Precedentes STJ

121

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Pedido de vista suspende julgamento de discussão sobre ISS em etapa intermediária de produção

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a discutir, em 29 de agosto, a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em operação de industrialização por encomenda. Nesse tipo de operação, os materiais são fornecidos pelo contratante numa etapa intermediária do ciclo de produção da mercadoria. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro André Mendonça.

O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 882461, com repercussão geral reconhecida (**Tema 816**), e a tese a ser fixada no julgamento será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça. Também estão em discussão os limites para a fixação de multa fiscal moratória por descumprimento de obrigações tributárias.

O caso

A autora do recurso é uma empresa de Contagem (MG) que requalifica chapas de aço, por encomenda, para serem utilizadas por outras empresas na atividade da construção civil. No RE, ela argumenta, entre outros pontos, que sua atividade é uma etapa intermediária do processo de industrialização do aço, o que geraria a incidência apenas do ICMS, e não do ISS.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) entendeu que a atividade-fim da empresa é o corte de bobinas de aço fornecidas pelo próprio destinatário, para quem o material retornará já transformado. Assim, seria caso de industrialização por encomenda, sujeita ao ISS.

Histórico de votos

O julgamento teve início em abril de 2023 no Plenário Virtual e foi interrompido por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, que apresentou seu voto na sessão de hoje.

Para o relator, ministro Dias Toffoli, a incidência do ISS no caso é inconstitucional. Segundo ele, se o bem retorna à circulação ou é novamente industrializado após a industrialização por encomenda, esse processo representa apenas uma fase do ciclo econômico da encomendante. Assim, não está sujeito ao ISS.

Ele também considerou que as multas moratórias devem observar o teto de 20%. Seu voto foi acompanhado pelo ministro Edson Fachin e pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (aposentada). Acompanharam com ressalvas os ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Luiz Fux e Cristiano Zanin, que votou na sessão de hoje.

Divergência

Também em 28 de agosto, o ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, por entender que a decisão do TJ-MG solucionou adequadamente a questão. Para ele, a empresa foi contratada para prestar um serviço específico (remodelar bobinas que voltaram para o próprio fornecedor). “Não me parece possível dizer que isso faz parte do processo de industrialização do aço”, concluiu.

Limitação da multa

O ministro Alexandre de Moraes concordou com o limite de 20% da multa, mas observou que, no caso concreto, foi aplicada uma sanção que o município chamou de “multa de

revalidação”, para punir condutas com fraude, simulação ou má-fé. Nas hipóteses de multa punitiva não há inconstitucionalidade na norma que prevê o percentual de 30 a 50%, uma vez que o STF permite valor de até 100%.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

Desoneração da folha: STF confirma prorrogação de prazo para que governo e Congresso fechem acordo

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Edson Fachin que prorrogou até 11 de setembro o prazo para que o Congresso Nacional e o Executivo federal busquem uma solução consensual sobre a desoneração da folha de pagamento.

Em abril deste ano, o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633, ministro Cristiano Zanin, suspendeu pontos da lei que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027. Em maio, a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Advocacia-Geral do Senado Federal, o ministro suspendeu a eficácia de sua decisão por 60 dias para que os Poderes Executivo e Legislativo buscassem uma solução para a controvérsia.

Com isso, durante este período, ficaram mantidas as regras da desoneração, como a possibilidade de substituir a contribuição previdenciária dos empregados por um percentual do faturamento. Em julho, durante o recesso do Tribunal, a AGU e o Senado Federal pediram nova prorrogação, alegando que as negociações sobre formas de compensação pela prorrogação do benefício ainda estavam em andamento, e o ministro Fachin, vice-presidente no exercício da Presidência do Tribunal, concedeu o pedido.

No voto pelo referendo da liminar, Fachin destacou que ficaram comprovados nos autos o esforço dos Poderes Executivo e Legislativo federal e de diversos grupos da sociedade

civil para a resolução da questão. A seu ver, cabe ao STF fomentar esses espaços de diálogo e de construção política de soluções.

Fachin ressaltou ainda que sua atuação no caso, durante o plantão, estava justificada em razão da proximidade do fim do prazo fixado pelo ministro Zanin (19 de julho). Além disso, ele levou em consideração o diálogo institucional em curso e a segurança jurídica, diante do impacto da suspensão repentina da desoneração sobre diversos setores da economia.

O julgamento foi realizado na sessão virtual encerrada em 23/8.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no STF correção de dívidas judiciais da União pelo IPCA

PSB sustenta que cálculo de precatórios deveria seguir a Taxa Selic, que aumentaria os valores a serem pagos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.490 de 29 de agosto de 2024 - Dispõe sobre a multa às empresas que contratarem motociclistas com equipamentos de descarga irregulares ou adulterados no Estado do Rio de Janeiro

Lei Estadual nº 10.489 de 29 de agosto de 2024 - Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves em voos operados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

0292781-59.2017.8.19.0001

Relatora: Des^a. Teresa de Andrade Castro Neves

j. 27/08/2024 p. 28/08/2024

Apelação Cível. Execução individual de título extrajudicial. Crédito submetido ao regime centralizado de execuções previsto na Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF (Sociedade Anônima de Futebol)). Crédito contemplado no plano de pagamento. Extinção do feito executivo por sentença. Anulação. Execução individual que deve ser suspensa até a satisfação do crédito. Aplicação subsidiária do art. 922 do NCPC.

1. Com a instauração do Regime Centralizado de Execuções, instrumento previsto no art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, que instituiu a criação das chamadas SAFs, Sociedade Anônima de Futebol, o processo de execução individual foi remetido ao Cartório do Núcleo 4.0.2 (Futebol), juízo com competência para dirigir e processar o concurso de credores da associação desportiva executada. O instituto consiste em um instrumento voltado à racionalização do pagamento de débitos das associações desportivas de futebol, que se encontram em crise financeira nos últimos anos. O regime especial constitui uma hipótese de concurso de credores singular sui generis, considerando que os seus beneficiários são devedores solventes, dada o regular e contínuo recebimento de valores em razão das atividades desportivas desempenhadas (contratos de direitos de transmissão para TV aberta e fechada, renda da venda de ingressos, direitos de imagem, premiações, patrocínio, venda de licenças de exploração da marca, venda de produtos oficiais, transferência, empréstimo e venda de jogares com contrato com o clube, rendas da loteria esportiva etc). Com a medida, busca-se a satisfação dos interesses dos diversos credores sem prejuízo do funcionamento e da gestão do clube de futebol, considerando o seu potencial econômico, cultural e social. Sendo certo que a contínua percepção de valores decorrentes das diversas atividades que envolvem a prática desportiva profissional e o montante normalmente envolvido nos acordos comerciais é capaz de assegurar o pagamento dos débitos, tornando-os devedores solventes, a novel legislação criou um regime central de execução dos créditos, trazendo racionalidade para o cumprimento das

obrigações assumidas frente aos credores. Regime Centralizado de Execução encontra-se previsto no art. 13, I, e disciplinado nos artigos 14 a 24, todos da Lei nº 14.193/2021.

2. Contudo, apesar da regulamentação do regime especial, a legislação não foi capaz de exaurir o tema, sendo necessário recorrer à aplicação subsidiária do Direito Civil e Processual Civil, quando não da Lei nº 11.101.2005, no caso de deferimento do regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial dos Clubes. Com efeito, no caso dos autos, a execução individual nº 0292781-59.2017.8.19.0001, depois de ser remetida à Central de Execuções conduzida pelo Juízo 4.0.2 (Futebol), conforme regulamento do TJERJ, foi extinta após o pedido de levantamento dos valores depositados pelo executado. O juízo, por outro lado, determinou o prosseguimento da execução nos autos do RCE nº 0297086-47.2021.8.19.0001, que, como dito, funciona como um concurso de credores singular de devedor solvente. Pode ser constatado, por meio de consulta ao sítio eletrônico do TJERJ, que o executado, ora apelado, está cumprindo o plano de pagamento de débitos apresentado, realizado depósitos mensais de valores conforme o plano. É certo, outrossim, que o crédito do exequente encontra-se contemplado pelo plano e, na sétima posição de acordo com a ordem cronológica dos créditos, tendo seu montante assegurando pelas parcelas que lhes são destinadas, conforme se extrai da tabela de pagamentos apresentada nos autos do RCE nº 0297086-47.2021.8.19.0001, em 29/05/2024. Nessa toada, entendo que os valores depositados naqueles autos devem ser levantados mediante requerimento formulado no bojo do próprio RCE.

3. Por outro lado, entendo que o caso não é de extinção do executivo individual. A uma, porque, diferentemente do que ocorre em sede de recuperação judicial, não se trata de plano de recuperação, mas, sim, plano de pagamento. Desse modo, não há se falar em novação celebrada entre as partes, seja face à ausência de *animus novandi*, que, segundo o Código Civil, exige manifestação expressa, não podendo ser presumida; seja porque aceitar o parcelamento dos débitos não importa em novo acordo entre as partes e muito menos em renúncia ao crédito. A duas, porque não houve a quitação do débito, que se encontra em processo de pagamento em curso. No regime de recuperação judicial, a aceitação dos termos do acordo importa em novação, resultando, conforme entendimento do STJ, em extinção da execução individual, mesmo porque, na hipótese de descumprimento do plano, é possível aos credores requerer a convolação da recuperação em falência do devedor, o que não ocorre no caso do concurso singular de credores previsto no Regime Centralizado de Execuções. Por isso, entendo que a execução individual deve ser suspensa até o cumprimento das obrigações previstas no plano de pagamentos oferecidos pelo executado. Caso seja descumprido, poderá ser dado prosseguimento à execução, obviamente, com a dedução dos valores já pagos nos autos do RCE. medida está em consonância com a legislação processual, em que a convenção

das partes pode resultar na suspensão do processo durante o prazo de pagamento acordado, a teor do art. 922 do NCPC.

4. Sentença anulada, determinando-se a suspensão da execução individual durante o prazo previsto no plano de pagamento ou até a quitação do crédito.

5. Recurso provido.

Íntegra do acórdão

Oitava Câmara Criminal

0057738-04.2024.8.19.0000

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 28/08/2024 p. 30/08/2024

Habeas Corpus. 157, §2º, inciso II, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal. Prisão em flagrante convolada em preventiva em audiência de custódia realizada sem a presença dos réus, que estavam hospitalizados. Audiência de custódia não renovada após a alta hospitalar de D., apesar de assim consignado naquela primeira, o que configuraria coação ilegal, uma vez que não houve a devida reavaliação da necessidade da prisão preventiva, conforme determina a resolução nº 213/2015 do CNJ. Além disso, a manutenção da prisão preventiva sem a reavaliação violaria os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, contradizendo a própria decisão proferida na audiência de custódia realizada em 1º de julho de 2024. Alegação de constrangimento ilegal no *deciso primevo*, ante a ausência de fundamentação idônea e do pressuposto do art. 312, do CPP. Demais disso, trata-se de paciente primário, de bons antecedentes e possuidor de residência fixa, mostrando-se adequada a aplicação de cautelares diversas. Alegação de violação ao princípio da homogeneidade, pois a pena aplicável na hipótese de condenação não conduziria à prisão em regime fechado. Pugna pela liberdade com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

O favorecido e o corréu foram presos em flagrante no dia 29 de junho de 2024, conforme registro de ocorrência nº 029-07603/2024, sendo o paciente acusado dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal. Por ocasião dos fatos o paciente fora baleado e internado no Hospital Salgado Filho, não comparecendo à Audiência de Custódia realizada em 1º de julho de 2024, ocasião em que fora decretada a preventiva. É consabido que a Audiência de Custódia possui dois vetores de orientação: a apresentação do custodiado à autoridade judicial, aí perquirindo-se quanto a legalidade da prisão, e o outro no que concerne à necessidade ou não da manutenção ergastular. De domínio público, portanto, o caráter nitidamente híbrido dessa audiência, que no primeiro

momento é atenta aos procedimentos de índole administrativa, já que ela funciona como mecanismo essencial de controle legal e de abusos de autoridades policiais, evitando prisões ilegais, para, numa segunda fase, discernir sobre a periculosidade custodiado, aferindo quanto a necessidade ou não da sua segregação. No caso concreto, na Audiência de Custódia realizada em 01 de julho de 2024, às 15:49 horas, o Juízo, dispondo das informações que entendeu suficientes homologou o flagrante, até mesmo porque eventuais desconformidades que envolvessem o tratamento dispensado pelos agentes da lei poderia e deveria ser objeto de procedimento próprio junto aos órgãos competentes. Quanto à decretação da segregação preventiva, numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão que decretou a preventiva, porquanto correlacionada e alicerçada a elementos concretos, mostrando-se suficientemente fundamentadas nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315 do CPP. Ao que se observa, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Pelo que se percebe, a constrição ergastular é necessária para apuração de fatos cuja gravidade concreta é clarividente. É certo que a gravidade em abstrato do crime não pode servir como fundamento para o decreto da medida extrema. Contudo, o magistrado pode se valer da narrativa em concreto dos fatos imputados para concluir sobre o risco que a liberdade do agente poderia acarretar, o que ocorreu na hipótese em tela como visto no decisum vergastado. Frise-se, ainda, que o *modus operandi*, tese, demonstra a periculosidade do agente e o risco que sua liberdade poderia trazer. Encontra-se presente o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na própria situação flagrancial em que se deu a prisão. O *periculum libertatis*, por sua vez, se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social, de modo a evitar que a sociedade seja novamente lesada pela mesma conduta em tese cometida, bem como garantir a própria aplicação da lei penal. Diga-se, a prática exibida nos autos, um roubo em concurso de agentes e mediante simulação de emprego de arma de fogo, que serviu a potencializar a ameaça e facilitar a subtração, com emprego de violência real contra a vítima, que foi segurada pelo pescoço e empurrada contra a parede, traduz-se em atividade francamente rechaçada pela sociedade como um todo. Na mesma talha, a atuação do Estado há de ser de todo efetiva, enquanto perdurarem os indícios de risco para a ordem pública, corroborando o fato de que, enquanto persistir tal risco vê-se contemporânea a decisão que o combate (STF - HC: 187128 SP 0095576-33.2020.1.00.0000, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 24/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). Oportuno frisar a inexistência de uma eventual violação à homogeneidade entre a medida cautelar e a medida definitiva, em caso de procedência da pretensão punitiva, até mesmo porque o seu cogitar no presente momento afigurar-se-ia prematuro, e uma indicação de um resultado

quantitativo de pena não passaria de mero exercício de futurologia, pois a prova ainda esmiuçada e, certamente, em caso de possível condenação, serão também sopesados o artigo 59 do CP para a fixação da pena, e o art. 33, § 3º, do CP para o estabelecimento do regime, não estando este último atrelado unicamente ao quantum da reprimenda. De outro giro, eventuais condições pessoais do paciente, como por exemplo a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixa, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço, a qual, uma vez imposta de maneira fundamentada, de per si afasta eventual cogitação da aplicação de medidas diversas, de todo inadequadas como se verifica na hipótese em apreço. Por fim, o paciente e o corréu foram presos em flagrante no dia 29 de junho de 2024, com a conversão em preventiva em 01 de julho de 2024. É de curial sabença que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, denominada como “Pacote Anticrime”, inseriu e alterou diversos dispositivos das legislações penais e processuais penais. Uma das modificações altera o caput do art. 316 do CPP e inclui um parágrafo único a este artigo, os quais passaram a vigorar com a seguinte redação: “Art. 316 CPP. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal” (grifei). Nesse rumo, considerado marco inicial da segregação preventiva e a presente data, tem-se por albergado o tempo transcorrido no lapso assinalado pelo legislador, o que, por ora, esvazia a pretensão da revisão. Impetração conhecida. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Primeira Câmara Criminal

0059053-35.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Denise Vaccari Machado Paes

j. 02/07/2024 p. 30/08/2024

Apelação. Furto de água e energia elétrica. Autoria e materialidade do crime comprovadas. Prova pericial e testemunhal. Réu que usava água e eletricidade para produzir gelo em escama. Ausência de medidores de consumo. Sentença escorreita. Mensuração dosimétrica. Efeito devolutivo. Reparo na dosimetria penal. Ajuste. Arrefecimento no quantum de aumento na reprimenda inicial. Princípios da proporcionalidade e

razoabilidade. Circunstância atenuante da confissão. Inexistência de outros moduladores. Regime aberto. Manutenção. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de. Circunstância judicial desfavorável que, por si só, não é habil para obstar regime o benefício.

A materialidade e a autoria delitiva do crime de furto de água, restaram, plenamente, alicerçadas no robusto acervo de provas coligido aos autos, em especial, pelas palavras das testemunhas E. e H., policiais civis, que afirmaram que receberam denúncia anônima sobre o funcionamento de uma fábrica de gelo que funcionava de forma clandestina, ao chegarem no local, constatam a ausência de medidos de consumo de água e energia elétrica o, que, também, foi constatado através de perícia com o Laudo de Exame de Local, sendo irrelevante, contudo, a demonstração de prejuízo das empresas lesadas ao considerar que o acusado, embora estivesse exercendo suas atividades no local há, aproximadamente, 7 meses, ainda não tinha iniciado o procedimento para instalação dos medidores de eletricidade e água a demonstrar o desinteresse em regularizar sua situação, tudo a afastar o pleito de absolvição por fragilidade probatória. Resposta Penal - A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, reformando, aqui, a dosimetria penal para, à luz do amplo efeito devolutivo: (a) diminuir a fração de exaspero da pena-base de 1/2 para 1/6, pois valorado um vetor judicial desfavorável, elegeu a sentenciante patamar demasiado sem a devida justificação, ao arrepio do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Conservados e (b) substituir a reprimenda, por duas restritivas de direito, em consonância com o inciso I do artigo 44 do citado Diploma Legal, no mais, correta a fixação do regime aberto (artigo 33, §2º, “c” do Código Penal). Parcial provimento do recurso

[Íntegra do Acórdão](#)

Segunda Câmara Criminal

0172121-31.2020.8.19.0001

Relatora: Des^a. Rosa Helena Penna Macedo Guita

j. 27/08/2024 p. 28/08/2024

Apelação Criminal. Condenação pela prática dos delitos de receptação qualificada; exposição à venda de animais silvestres, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão do órgão competente; maus tratos de animais; e exposição à venda de produto impróprio ao consumo, em concurso material. Artigos 180, parágrafos 1º

e 2º, do Código Penal; 29, parágrafo 1º, inciso III, c/c o parágrafo 4º, inciso I, e 32, ambos da Lei 9605/98; e 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 18, parágrafo 6º, inciso II, da Lei 8.078/90, tudo N/F do artigo 69 do Código Penal. Recurso Defensivo.

Pedidos:

- 1) Absolvição por insuficiência probatória;
- 2) Desclassificação do delito de receptação para a sua modalidade culposa, com a consequente absolvição pelo princípio da correlação;
- 3) Aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei 9605/98;
- 4) Reconhecimento da excludente de culpabilidade relativa a erro de proibição;
- 5) Reconhecimento do concurso formal de delitos;
- 6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- 7) Concessão de *sursis*;
- 9) Oferecimento do ANPP.

I. Pretensão absolutória. Rejeição.

I.1. Receptação qualificada. Materialidade do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante devidamente comprovadas pelas provas documental, pericial e oral produzidas ao longo da instrução criminal. Comércio de animais exóticos, alguns deles não domesticáveis. Acusado flagrado por policiais, em uma feira, expondo à venda diversas aves exóticas, isto é, não nativas do Brasil, sem apresentar parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente para a introdução das espécies no País, conforme prevê o crime descrito no artigo 31 da Lei n.º 9.605/98. Réu que admitiu a comercialização das aves exóticas, mas alegou, em sua defesa, que comprava de fornecedor com procedência e sabia o que era ou não permitido vender, o que automaticamente afasta a tese de incidência de erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal. Documentos acostados pela defesa incapazes de infirmar a prova acusatória. Recibos de compras que não possuem informação precisa do fornecedor e também não abarcam todas as quantidades ou espécies apreendidas e detalhadas no laudo produzido. Valor transacionado por uma das aves que é irrisório, se comparado ao seu valor de mercado, extraído de pesquisa na internet. Carteira de criador do réu vencida. Réu que tampouco possui certificado de regularidade do cadastro técnico do Ibama, a revelar não ser válido o desempenho da atividade de comércio de animais exóticos ou silvestres. A apreensão de bens oriundos de crime é fato que gera a presunção de responsabilidade do seu detentor e inverte o ônus da prova quanto ao desconhecimento da sua origem espúria, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais Estaduais pátrios. Crime que admite tanto o dolo eventual quanto o direto e se qualifica não pelo tipo do elemento subjetivo e sim por ter sido praticado no exercício de atividade comercial ou

industrial do seu agente. Circunstâncias concretas que afastam a tese de que o réu desconhecia ou sequer desconfiava da origem ilícita das aves exóticas que comercializava. Dolo evidenciado. Condenação que se mantém, a afastar a pretensão desclassificatória para a modalidade culposa.

I.2. Exposição à venda de aves da fauna silvestre, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão do órgão competente. Uma das espécies apreendidas que ainda estava ameaçada de extinção, conforme a prova técnica produzida. Artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98. Materialidade do delito e respectiva autoria na pessoa do réu devidamente comprovadas nos autos pelas provas documental, pericial e oral produzidas ao longo da instrução criminal. Acusado flagrado por policiais, em uma feira, expondo à venda aves da fauna silvestre, sem comprovar se provenientes de criadouros autorizados ou com a devida permissão do órgão competente. Prisão em flagrante. Coesas e uniformes declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Validade dos seus depoimentos como meio de prova. Verbete n.º 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Versão autodefensiva de negativa dos fatos totalmente divorciada dos autos, sendo incapaz de infirmar a robusta prova acusatória. Réu sem carteira de criador ou certificado de regularidade do cadastro técnico do Ibama válidos. Prova satisfatória. Condenação que se mantém, inclusive com o reconhecimento da majorante.

I.3. Maus tratos de animais. Materialidade do delito e autoria na pessoa do réu devidamente comprovadas nos autos pelas provas documental, pericial e oral produzidas ao longo da instrução criminal. Versão autodefensiva de negativa dos fatos que sucumbiu não só perante os depoimentos dos agentes ouvidos em Juízo, responsáveis pelo flagrante, mas, em especial, pelo contido no laudo de exame em local de crime, que evidenciou que os animais estavam mantidos em situação insalubre, visto que “confinados em gaiolas metálicas ou feitas de madeira, e alguns dos animais estavam em gaiolas de transporte muito pequenas, expostos a intempéries, sem acesso a água e sem qualquer enriquecimento ambiental”. Prova satisfatória, não infirmada pela defesa técnica. Condenação escorreita.

I.4. Exposição à venda de produto impróprio a consumo. Materialidade do delito e autoria na pessoa do réu devidamente comprovadas nos autos pelas provas documental, pericial e oral produzidas ao longo da instrução criminal. Réu confesso. Raticida que continha em sua embalagem a informação de “venda livre proibida”. Condenação igualmente mantida.

II. Princípio da consunção entre os crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei n.º 9.605/98. Pretensão descabida. Crimes que não constituem meio necessário ou fase de preparação ou execução um do outro.

III. Concurso de crimes. Pedido de reconhecimento de concurso formal infundado. Manutenção do concurso material. Apelante que, através de mais de uma conduta,

praticou quatro crimes distintos por desígnios autônomos. Incidência do artigo 69 do Código Penal.

IV. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão de sursis. Pedidos prejudicados diante da manutenção das penas.

V. ANPP. Pedido descabido. Ausência dos requisitos. Somadas, as penas mínimas cominadas aos tipos penais superam os quatro anos de reclusão, além de não ter havido confissão formal e circunstanciada dos delitos, conforme exige o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Desprovimento do recurso defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

BNMP 3.0: CNJ oferece capacitação a magistrados e servidores

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF homologa acordo para ingresso de Minas Gerais no Regime de Recuperação Fiscal

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou acordo entre a União e Minas Gerais para permitir a adesão do estado ao Regime de Recuperação Fiscal (RFF), programa que visa auxiliar entes da federação em situação de desequilíbrio financeiro. O ministro atendeu a um pedido em que as partes informaram, na Petição (PET) 12074, apresentada no dia 28/8, a obtenção de um consenso mínimo para que o estado ingresse no programa.

O acordo prevê a retomada dos pagamentos das parcelas da dívida fiscal a partir de 1º de outubro. O estado terá prazo de seis meses, a partir da publicação da decisão, para adotar

medidas estruturantes, conforme os requisitos previstos na Lei Complementar (LC) 159 para os entes federados ingressem no RFF, com a apresentação de cronograma.

A União fica autorizada a emitir o contrato com o envio do valor consolidado da parcela da dívida mineira e o compromisso firmado pelo estado de cumprir todas as obrigações e fiscalizações decorrentes do RRF.

Em relação à abertura de procedimento conciliatório para acompanhamento das medidas a serem implementadas, com a participação de representantes de diversos órgãos públicos, o ministro, também a pedido das partes, remeteu a questão ao âmbito da Ação Cível Originária (AC) 3687, proposta pelo estado para discutir sua dívida pública.

Na decisão, o relator observou que o papel do Judiciário, nesse caso, foi o de promover o diálogo institucional e incentivar uma resolução consensual para regularizar a grave situação fiscal de Minas Gerais. Ele ressaltou que, nessas situações, a atuação do Judiciário deve ser pautada pela intervenção possível mínima para viabilizar o acordo. Nesse sentido, destacou que as cautelares que prorrogaram os prazos para a obtenção do acordo permitiram o avanço das negociações, “traduzindo, verdadeiramente, a concretização do princípio do federalismo cooperativo”.

[Leia a notícia no site](#)

Notícia relacionada: [STF confirma liminares que prorrogaram prazo para Minas Gerais aderir ao Regime de Recuperação Fiscal](#)

STF autoriza três crianças a ficar no Brasil com a mãe para tratamento de irmão

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que três crianças que residiam na Colômbia devem permanecer com a mãe no Brasil, onde estão há quatro anos para tratamento médico de um deles, que tem paralisia cerebral e tetraplegia. A decisão unânime foi tomada nesta terça-feira (27) durante o julgamento do Habeas Corpus (HC) 242623.

O pai, paraguaio, a mãe, brasileira, e os três filhos (dois nascidos no Brasil e um nos Estados Unidos), atualmente com 8, 10 e 11 anos, viviam em Barranquilla, na Colômbia. Em setembro de 2020, a mãe e R.B.P.D., o filho com paralisia, viajaram ao Rio de Janeiro para fazer exames médicos e dar continuidade ao tratamento que faz no Brasil desde o

seu nascimento, há 11 anos, mesmo morando na Colômbia. O pai e os irmãos foram visitá-los para as festas de fim de ano e, em razão de uma cirurgia de R.B.P.D., a mãe decidiu que os irmãos deveriam permanecer no Brasil, e o pai voltou para Colômbia. Em 2021, a mãe passou a ter a guarda das crianças.

No STF, a defesa da mãe questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao manter entendimento das instâncias anteriores, determinou o retorno imediato das crianças para a residência da família na Colômbia. De acordo com o STJ, o caso não é uma exceção à regra da Convenção da Haia, que estabelece procedimentos para assegurar o retorno imediato de crianças e adolescentes transferidos ilicitamente para outro país.

Segundo a defesa, a Convenção deveria ser interpretada em conjunto com outras normas. Entre outros argumentos, disse que as crianças já estão totalmente adaptadas ao Brasil, que o pai não estaria pronto para recebê-las e que os filhos têm suporte da família materna que mora no Rio de Janeiro. Os advogados alegaram ainda que o filho com paralisia tem os melhores e mais modernos tratamentos e equipamentos e que a viagem para a Colômbia representaria risco de morte ainda no voo, tendo em vista as crises convulsivas diárias.

Melhor interesse das crianças

A Turma acompanhou integralmente o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a permanência no Brasil representa o melhor interesse das crianças. Ela observou que, embora regra geral da Convenção da Haia seja a imediata entrega das crianças, são os interesses delas que definem a interpretação a ser dada e a aplicação da norma em cada caso, levando-se em consideração o cumprimento estrito dos direitos fundamentais, a dignidade humana, o direito à vida e o direito à proteção integral.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, o quadro é de enorme gravidade e muita complexidade processual. “As crianças são pessoas, e não coisas que se disputam como se pudessem ser entregues, devolvidas, restituídas por conveniências de adultos”, afirmou. “As disputas de adultos devem se resolver entre eles”.

Exceção

Ao seguir a relatora, o ministro Cristiano Zanin lembrou que o artigo 13 da Convenção da Haia prevê exceções à entrega imediata que, a seu ver, se aplicam ao caso.

Os ministros também destacaram que as demais questões relacionadas ao direito de família devem ser julgadas nas instâncias competentes.

[Leia a notícia no site](#)

STF intima Elon Musk e X a indicarem representante legal em até 24 horas sob pena de suspensão de atividades no Brasil

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), intimou na noite do dia 28 de agosto o empresário Elon Musk, dono da rede social X (antigo Twitter), a indicar, em 24 horas, o novo representante legal da empresa no Brasil.

A intimação foi feita por uma postagem no perfil oficial do Tribunal na própria rede social. A advogada constituída nos autos também foi intimada, em 18/08/2024, a apresentar as informações.

Em caso de descumprimento da determinação, a decisão prevê a suspensão das atividades da rede social no Brasil.

Musk é investigado no Inquérito **(INQ) 4957**, que apura a suposta prática dos delitos de obstrução à Justiça, organização criminosa e incitação ao crime.

Veja o **mandado de intimação** e a **postagem na rede social**.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

STF realiza segunda audiência de conciliação sobre lei do Marco Temporal

Integrantes da comissão especial discutiram entraves e possibilidades de busca de soluções para procedimentos de regularização fundiária e demarcação de terras indígenas.

[Leia a notícia no site](#)

NOTÍCIAS STJ

Oposição da parte ao julgamento virtual não gera nulidade nem cerceamento de defesa

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual o fato de um julgamento ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Segundo o colegiado, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra em sessão presencial.

Com esse entendimento, os ministros mantiveram a decisão do relator, ministro Ribeiro Dantas, e negaram o pedido de um réu para retirar o seu recurso da pauta de julgamento virtual e encaminhá-lo para o presencial. O recurso, no caso, era um agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do habeas corpus.

A defesa argumentou que a matéria em debate, de natureza técnica, deveria ser objeto de julgamento presencial para possibilitar uma discussão mais profunda. Além disso, haveria a possibilidade de uma eventual intervenção da defesa, se necessário.

O réu foi acusado de comandar uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas em Porto Seguro (BA). Para a defesa, as interceptações telefônicas que geraram as provas da acusação foram autorizadas por uma decisão judicial sem fundamentação e sem a intervenção do Ministério Público.

Necessidade do julgamento presencial tem de ser demonstrada

O relator disse que o Regimento Interno do STJ permite à parte se manifestar contra o julgamento virtual, mas "é evidente que o acolhimento do pleito depende da comprovação da necessidade do julgamento presencial ou de pedido para realização de sustentação oral".

Segundo Ribeiro Dantas, embora a sustentação oral no julgamento de agravo regimental tenha sido possibilitada pela Lei 14.365/2022, a parte não a requereu ao interpor o recurso, mas apenas ao peticionar para requerer a retirada do processo de pauta.

Segundo o magistrado, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for viabilizado na modalidade de julgamento virtual, "não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial".

O ministro explicou ainda que, para evitar o julgamento virtual, seria preciso demonstrar que essa modalidade traz prejuízo à parte. No entanto, ele ponderou que a defesa não comprovou a necessidade de exclusão do processo da pauta virtual, "não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto e a indicação abstrata de relevância da matéria".

[Leia a notícia no site](#)

Prescrição da dívida impede cobrança, mas não inclusão do devedor em plataforma de negociação de débito

Ao dar parcial provimento ao recurso especial do devedor, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível a cobrança extrajudicial de uma dívida prescrita. Por outro lado, entendeu que essa prescrição não impõe a retirada do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.

Na origem do caso, foi ajuizada ação declaratória de inexigibilidade de dívida em razão da sua prescrição, juntamente com um pedido para que o credor retirasse o nome do autor do cadastro da Serasa Limpa Nome.

A ação foi julgada improcedente, pois o juízo entendeu que a prescrição apenas impediria a cobrança judicial do débito. O tribunal de segunda instância rejeitou a apelação, sob os fundamentos de que a prescrição não impede a cobrança extrajudicial e que a Serasa Limpa Nome é um cadastro que informa a existência de débitos passíveis de negociação, não necessariamente negativados.

No recurso ao STJ, o devedor insistiu na declaração de inexigibilidade do débito, por se tratar de dívida prescrita, e na retirada de seu nome da plataforma.

Dívida prescrita é inexigível tanto na via judicial quanto na extrajudicial

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a Terceira Turma já decidiu recentemente que a paralisação da pretensão, em razão da prescrição da dívida, impede a sua cobrança. Conforme apontou, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão, não há como haver a cobrança, nem judicial nem extrajudicial.

Por outro lado, a ministra entendeu que a plataforma Serasa Limpa Nome preserva a liberdade do devedor, que pode optar por acessar o sistema e celebrar acordos de maneira facilitada para quitar seus débitos. "A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança", completou.

Conforme explicou Nancy Andrighi, a Serasa Limpa Nome não se confunde com o cadastro de inadimplentes, que, por sua vez, gera impacto no score de crédito do devedor.

A relatora ressaltou que, com a prescrição, não há a extinção do débito, o qual continua à espera da quitação pelo devedor ou da renúncia do credor. "O devedor não deixa a categoria dos devedores em razão da prescrição da dívida, motivo pelo qual não há qualquer óbice para a manutenção de seu nome na plataforma", completou.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro suspende ordem para soltar acusado de liderar tráfico na fronteira com o Paraguai

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca suspendeu, no dia 29 de agosto, a decisão que havia determinado o relaxamento da prisão de Antônio Joaquim da Mota, conhecido como Tonho, apontado pela polícia como líder do tráfico de armas e drogas na fronteira entre Brasil e Paraguai.

Antônio Joaquim da Mota, que foi preso em fevereiro deste ano em Mato Grosso do Sul, é considerado um dos principais chefes de uma organização criminosa responsável por controlar o tráfico internacional de drogas entre os dois países. A apuração do Ministério Público Federal (MPF) também indica a ligação do acusado com outras organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC).

No dia 15 de agosto, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca havia concedido habeas corpus ao acusado, diante da alegação da defesa de que não fora intimada para apresentar contrarrazões no processo que deu origem ao pedido de prisão.

O MPF recorreu contra essa decisão, sustentando que o risco de fuga do acusado, a gravidade dos crimes atribuídos a ele e a robustez das provas reunidas durante as investigações evidenciavam a urgência da decretação da prisão preventiva, que não poderia esperar a realização de um contraditório prévio.

Diante desses argumentos, o ministro decidiu suspender o cumprimento da ordem concedida anteriormente, até o julgamento definitivo do recurso do MPF.

[Leia a notícia o site](#)

Intimação pessoal do devedor de alimentos pode ser dispensada mesmo que advogado não tenha poderes especiais

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível dispensar a intimação pessoal de devedor de alimentos, em cumprimento de decisão que tramita sob o rito da prisão, na hipótese em que o réu tenha constituído advogado e praticado diversos atos processuais, ainda que a procuração judicial não contenha poderes especiais para o recebimento das comunicações processuais.

O colegiado reforçou que, como regra, é necessária a intimação pessoal do devedor, inclusive por meio de advogado com poderes especiais para esse fim, sobre a obrigação de pagar os alimentos e a possibilidade da prisão civil se persistir o inadimplemento, porém, no caso analisado pela turma, diversas circunstâncias permitem confirmar que o devedor teve ciência inequívoca da ação e, por meio de seu advogado, exerceu o contraditório e se manifestou normalmente no processo.

De acordo com os autos, os credores iniciaram a fase de cumprimento provisório de decisão interlocutória que fixou os alimentos, motivo pelo qual o juízo determinou a intimação pessoal do devedor para pagar, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de pagar o débito.

Posteriormente, o devedor juntou aos autos procuração sem poderes específicos para receber citações ou intimações pessoais e, na sequência, apresentou exceção de pré-executividade. Após parecer do Ministério Público e novas manifestações dos credores e

do devedor, o juízo decretou a prisão civil do réu, o qual impetrou habeas corpus em segunda instância e no STJ.

Segundo o devedor de alimentos, a constituição do advogado e o ingresso nos autos se deu apenas com a finalidade de apresentar a exceção de pré-executividade, o que não supriria a necessidade de intimação pessoal do réu e tornaria nula a ordem de prisão civil.

A prática de atos processuais pode suprir a intimação pessoal

A relatora do habeas corpus, ministra Nancy Andrighi, apontou que, no EREsp 1.709.915, a Corte Especial estabeleceu que há a configuração do comparecimento espontâneo do réu, entre outras hipóteses, com a apresentação de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, mesmo que não tenham sido outorgados poderes especiais ao advogado para receber citação.

No caso dos autos, reforçou a relatora, além da exceção de pré-executividade, os advogados seguiram atuando no processo e realizaram inclusive defesa de mérito, tanto em relação ao valor do débito alimentar quanto no tocante à impossibilidade de prisão civil do devedor.

"Deve-se concluir que o comparecimento espontâneo do executado, nas circunstâncias fáticas acima mencionadas, supriu a necessidade de intimação pessoal por ter sido configurado o comparecimento espontâneo, aplicando-se, por analogia, o artigo 239, parágrafo 1º, do CPC", completou.

Nancy Andrighi enfatizou a importância de a primeira intimação do devedor de alimentos ser realmente pessoal, tendo em vista a grave consequência do seu inadimplemento. Contudo, ela observou que "as demais, relativas às parcelas da dívida alimentar que se vencerem no curso do cumprimento de sentença, poderão ser validamente efetivadas na pessoa do advogado por ele constituído".

"Com a primeira intimação pessoal, o devedor passa a ter ciência inequívoca de que o credor optou pela referida cobrança pelo rito da coerção pessoal, de modo que também tem ciência inequívoca de que, sob essa modalidade procedimental, o inadimplemento poderá acarretar a decretação de sua prisão civil", concluiu a ministra ao negar o habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

Justiça da Noruega deve decidir sobre emissão de passaportes para filhos de brasileira que moram no país

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, concluiu que cabe à Justiça da Noruega decidir sobre a expedição de passaportes para duas crianças com dupla nacionalidade – norueguesa e brasileira – que vivem naquele país.

Uma mulher brasileira entrou com ação no Brasil, na tentativa de obter autorização judicial para a emissão de passaportes para seus filhos menores, após o pai, norueguês, ter negado seu consentimento. Segundo o processo, a família reside na Noruega desde 2015, e após a separação do casal, o pai se recusou a renovar os passaportes das crianças, temendo que elas viajassem ao Brasil com a mãe – que tem a guarda – e não retornassem.

Após o juízo de primeira instância extinguir o processo sem julgamento de mérito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) manteve a sentença, ressaltando que a Convenção de Haia de 1980, da qual Brasil e Noruega são signatários, dá prioridade às decisões sobre guarda e visitação tomadas pela Justiça do país de residência das crianças.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs recurso especial no STJ alegando que, ao considerar o Poder Judiciário da Noruega o único competente para decidir o caso, o TRF5 contrariou o parágrafo único do artigo 27 do Decreto 5.978/2006, o qual prevê a competência concorrente da Justiça brasileira e da estrangeira para suprir a autorização para emissão de passaporte brasileiro.

Atender ao MPF poderia facilitar que as crianças viajassem sem autorização do pai

O ministro Afrânio Vilela, relator do recurso, destacou que, de acordo com aquele dispositivo, havendo divergência entre os pais sobre a emissão de passaporte para menores de 18 anos, a questão pode, de fato, ser resolvida tanto pela Justiça brasileira quanto pela estrangeira.

No entanto, o ministro ressaltou que, no caso dos autos, a Justiça da Noruega já decidiu sobre a guarda dos filhos, que residem com a mãe em Rogaland, naquele país, e assegurou ao pai o direito de visitas, sem, contudo, abordar a possibilidade de os menores deixarem o país de domicílio. Assim, para Vilela, atender ao pedido do MPF poderia

facilitar que as crianças viajassem ao Brasil sem a autorização do pai ou da autoridade judicial competente.

"Eventual decisão judicial brasileira que supra a autorização paternal para emissão do passaporte das crianças poderia caracterizar violação aos princípios emanados pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que tem por finalidade proteger a criança dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas, além de garantir a efetiva aplicação dos direitos de guarda e de visita estabelecidos pelo país de domicílio do menor", disse.

Pai poderá exercer plenamente sua defesa no processo

Afrânio Vilela concluiu que, devido às peculiaridades do caso, o pedido para suprir a autorização paterna para a expedição dos passaportes deve ser analisado pela Justiça norueguesa, por envolver questões atinentes à guarda das crianças, garantindo ao pai o direito de ingressar nos autos para exercer plenamente sua defesa e contribuir para a instrução processual.

"Além disso, esse entendimento prestigia o princípio do juízo imediato, previsto no artigo 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a proximidade do julgador com as partes proporciona uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, visando atender ao melhor interesse dos menores", declarou o relator ao negar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS CNJ

Novo painel monitora a integração de tribunais brasileiros ao Portal Unificado de Serviços

CNJ inicia nacionalização da Plataforma Socioeducativa com expansão para 14 novos tribunais

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br